

143,

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 36.000/2019

Assunto: Termo de Colaboração - Ausência de chamamento público Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebração e formalização de parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa Irmãos de Francisco, com o seguinte objeto: "aquisição de equipamentos que contribuirá no desenvolvimento do Serviço de acolhimento e auxílio a pacientes infantis e de seus familiares em atendimento na cidade de Taubaté."

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

No mais, é indispensável que a Entidade seja ""privada, sem fins lucrativos, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2°, I, 'a'), " o que pode ser verificado no artigo 1° do Estatuto Social acostado às fls. 05/19.

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 29:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação

peração



serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. "

Ademais, vale mencionar que seria juridicamente possível também dispensar o Chamamento Público como resultado da aplicação imediata do inciso VI do artigo 30 da supracitada Lei, eis que, às fls. 03 é relatado que tal instituição possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e o objeto diz respeito a objeto vinculado à Assistência Social:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

Da mesma forma, ainda se vislumbra caso de inexigibilidade de Chamamento Público, ao tempo em que os responsáveis pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social afirmam ser a Organização da Sociedade Civil Casa Irmãos de Francisco a única Organização da Sociedade Civil do Município inscrita no CMAS para o atendimento desta demanda:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:"

ENTRETANTO, não consta nos autos a publicação desta justificativa, nos termos do artigo 32, <u>o que deve ser corrigido pela Secretaria interessada.</u>

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, <u>o extrato da justificativa previsto</u> no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for

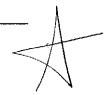


144

efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública."

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

Análise de documentação	Fls.
A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);	05/19,
A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública - art. 11 da lei 13.019/14;	Não cumpre,
Dotação Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);	142,
Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);	134/136,
Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)	113/120,
Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);	115/116,
Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);	116/117,
Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);	118/119,
Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);	116,
Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);	117/118,
Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)	135/136;
Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32,\$1° lei 13.019/14)	Não cumpre;
Organização da Sociedade Civil - OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);	05/06;
OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);	18;
Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);	81,
OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, com- provados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Fede- ral do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei 13.019/14);	21,
OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações	22/41,





semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenori-	
zada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias	
veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas	
publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como	
prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);	
OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e opera-	43,
cional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das	
metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); -	
(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será	
necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)	. 41-2
Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ati-	<i>55/56, 58,</i>
va. (art. 34, II, lei 13.019/14);	60,
Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei	05/19,
13.019/14);	
Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34,V, lei 13.019/14);	45/51,
Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número	53,
e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadas-	
tro das pessoas físicas - C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil	
(RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);	
Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funci-	62,
ona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);	
Minuta de termo de colaboração	121/133,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil infor-	71,
mando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do	
Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração públi-	
ca da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colabo-	
ração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou	
companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade,	
até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil infor-	75,
mando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela adminis-	
tração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil infor-	77,
mando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes san-	
ções, pelo período que durar a penalidade:	
a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a	
administração;	
b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração	
pública;	
c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedi-	
mento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de	
governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois	

1



145,

i anoc'	·
anos; d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou cele- brar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de go- verno, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a pe- nalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos ; (art. 39, VI, lei 13.019/14);	79,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os pra-	73,
zos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de</u> <u>2 de junho de 1992</u> . (art. 39, VII, lei 13.019/14); Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)	101 (100
	121/133,
Descrição do objeto pactuado; (inciso I)	121,
Obrigações das partes; (inciso II)	121/124,
Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)	124,
Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)	126,
A obrigação de prestar contas; (inciso VII)	127,
A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)	127,
A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)	125,
A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a	Não cumpre,
responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)	
responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII) O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)	123,
responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII) O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem	123, 132,





ceria; (inciso XVII)	
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerencia- mento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)	123,
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)	123/124.

Por fim, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, <u>até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.</u>"

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, <u>cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica "não cumpre"</u>, sou do PARECER pelo REGULAR processamento da TERMO DE COLABORAÇÃO entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa Irmãos de Francisco, destinado à aquisição de equipamentos que contribuirá no desenvolvimento do Serviço de acolhimento e auxílio a pacientes infantis e de seus familiares em atendimento na cidade de Taubaté, por meio de repasse de recursos provenientes das Emendas Impositivas nº 291 e 304, alocadas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente, no aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente aprovadas e indicadas pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Ofício nº 06/CMDCA/2019, seguindo as providências de praxe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2°:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou,

A



146 m

mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão."

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Por fim, mas não menos importante, ALERTA-SE à necessidade da Unidade Responsável verificar se a Entidade em referência encontra-se apenada com o impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, o que certamente impediria a formalização deste ajuste.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 16 de julho de 2019.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP 269.886

Mateus Santos de Campos Escriturário

Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>